



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056939-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TANIA MARA MATEUS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2056939-92.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Tania Mara Mateus

Origem: Barretos – 1ª Vara Cível

Juiz: Ricardo Truite Alves

Voto nº 4.981

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Decisão que a defere. Recurso do réu. Posterior prolação de sentença. Perda superveniente do objeto recursal. A sentença substitui automaticamente a decisão interlocutória que dispõe sobre tutela provisória. Agravo prejudicado. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *Banco Bradesco S/A*, em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por *Tania Mara Mateus*, contra decisão proferida a fls. 67-68, que defere tutela de urgência, nestes termos:

(...)

Alega a parte autora, em apertada síntese, que, em 11 de abril de 2023, teve creditado na sua conta corrente um valor não solicitado de R\$ 20.000,00, sendo que, no mesmo dia, R\$ 5.000,00 foram transferidos para Bruno Correa Lameira, pessoa desconhecida pela autora.

Afirma que, ao perceber a situação, contatou imediatamente o banco para informar o ocorrido e solicitar o cancelamento da operação, relatando ser vítima de estelionato, sendo que o banco informou que daria uma resposta em 30 dias, mas não o fez.

Posteriormente, descobriu um desconto mensal de R\$ 903,66 referente a um contrato de empréstimo nº 47849057, com 72 parcelas, que alega nunca ter contratado.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar à parte ré que cesse imediatamente a cobrança das parcelas do(s) mencio-

nado(s) empréstimo(s).

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido.

Comprovados os descontos diretamente na conta corrente de titularidade da autora, presumindo-se a boa fé das alegações iniciais, onde informa não ter contratado referido(s) empréstimo(s) com a instituição financeira ré, vislumbra-se demonstrada a probabilidade do direito alegado em suas alegações.

O perigo de dano é presumido em face da parte autora ser privada de boa parte de seus proventos mensais.

Não há irreversibilidade da medida, pois tais valores poderão ser posteriormente cobrados pela parte ré em caso de improcedência da demanda.

Assim, concedo a tutela de urgência pleiteada para determinar à parte ré que se abstenha de realizar descontos consignados na conta corrente da parte autora relativo ao(s) empréstimo(s) indicado(s) na inicial, sob pena de futura fixação de multa.

(...)

O agravante alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, afirmando que a agravada falta com a verdade ao declarar que não contratou o empréstimo com o requerido, dado que, segundo os documentos apresentados, a agravada celebrou regularmente os contratos. Assim, os fatos indicam a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Requer a revogação da decisão agravada quanto à tutela de urgência concedida. Ademais, requer, alternativamente, seja determinada a realização dos depósitos judiciais dos valores das parcelas, ou a redução da multa imposta, bem como efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação da agravada a fls. 677-679.

Contraminuta a fls. 683-688, na qual a agravada alega ter sido vítima de fraude bancária, com o lançamento de empréstimo em sua conta no valor de R\$ 20.000,00 que não foi solicitado. Aduz ter buscado, sem êxito, solução junto ao próprio banco e ao Procon e, tão só após esgotadas as tentativas de solução amigável, ingressou com ação, obtendo o deferimento da tutela de urgência. Ressalta o preen-

chimento dos requisitos para concessão da tutela. Requer o improvimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravante visa à reforma da decisão proferida a fls. 67-68 da origem, que defere tutela de urgência.

Há sentença superveniente, prolatada a fls. 852-864 da origem, julgando procedente a ação e extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Desapareceu, portanto, o interesse recursal, em virtude da perda superveniente do objeto.

Qualquer questionamento, a esta altura, será concentrado no âmbito de apelação, dado que a sentença substituiu automaticamente a decisão interlocutória alvo deste agravo de instrumento.

Desse modo, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR